



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 50/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 34/2020

Assunto: Institui o Programa "Maracujá Azedo".

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o Programa Maracujá Azedo.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e de cópia do projeto (fls. 6-11).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve a instituição de política pública municipal.
5. A proposição vem, inclusive, obedecer a comando da Lei Orgânica Municipal:

Art. 141. O Município adotará programa de desenvolvimento do meio rural, de acordo com as suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:
I - fomentar a produção agropecuária. [sic.]

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

Leandro Silva Raimundo
Procurador

02/05/2020 11:018



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. Entretanto, diante da redação de alguns dispositivos, faz-se necessária revisão da técnica legislativa.

8. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

9. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
Institui o Programa Municipal Maracujá Azedo e dá outras providências.	Institui o Programa Maracujá Azedo.
Justificativa: A redação sugerida visa suprimir termos desnecessários e inadequados. Prescindível o termo “Municipal”. Ora, se a lei é municipal, só pode instituir política pública dentro do espaço de sua governabilidade, isto é, onde detém autonomia administrativa. Com relação à expressão “e dá outras providências”, embora muito comum em diplomas normativos estaduais e federais, não acrescenta nada ao texto. Se, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998 ¹ , “(a) <i>ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei</i> ”, a referida expressão nada diz. Aliás, a boa técnica legislativa recomenda que ela deve ser evitada. Segundo João Trindade Cavalcante Filho, “(d) <i>eve-se evitar a fórmula ‘e dá outras providências’, justamente por não esclarecer o conteúdo</i> ” ² da norma.	

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS Art. 1º - Fica instituído no Município de Pitanga o Programa Municipal de incentivo a agricultura familiar, denominado “Programa Maracujá Azedo”. Parágrafo único. O programa previsto no caput deste artigo terá finalidade de fomentar a atividade da agricultura familiar, através de apoio técnico e da disponibilização de mudas.	Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Pitanga o Programa Maracujá Azedo com o objetivo fomentar a atividade da agricultura familiar.
Justificativa: Na redação sugerida suprimiu-se a divisão em capítulos. Trata-se de diploma normativo dotado de poucos artigos, sendo desnecessária a divisão em	

1 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

2 In *Processo Legislativo Constitucional*. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 366.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 105
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



capítulos. Também foi sugerida redação mais concisa do art. 1º. As formas pelas quais o Município irá fomentar a agricultura familiar foram suprimidas, pois já são tratadas no art. 4º do projeto.

Redação original	Redação sugerida
Art.2º - A execução do Programa "Macarujá Azedo" será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária. Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, autorizada a celebrar parcerias bem como firmar convênios com órgãos públicos e privados, para fins de execução do referido programa.	Art. 2º O programa será coordenado e executado pela Secretaria de Agricultura e Pecuária, que poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas.
Justificativa: Foi sugerida redação mais concisa ao art. 2º sem prejudicar o conteúdo do dispositivo.	

Redação original	Redação sugerida
Art.3º - Os interessados a ingressar no Programa "Maracujá Azedo" deverão estar com o cadastro ativo no CadPro e DAP e que se enquadrem nas diretrizes da Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006	Art. 3º Para participar do programa, o interessado deverá: I - estar inscrito no Cadastro do Produtor Rural - CAD/PRO; II - ter a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP; III - enquadrar-se nas disposições da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.
Justificativa: A redação do art. 3º visa minudenciar o significado das siglas utilizadas, já que não são de uso consagrado. É importante que a Comissão confirme com o Poder Executivo se as siglas correspondem aos cadastros indicados.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 4º - Para implementação das medidas objetivas, compete ao Município a execução dos seguintes encargos: I- A disponibilização de mudas de 100(cem) a 1000 (um mil) por propriedade; II- Disponibilizar todo apoio técnico aos beneficiários, inclusive para esclarecimento de seus direitos e deveres;	Art. 4º Incumbe ao Município disponibilizar: I - de 100 (cem) a 1.000 (um mil) mudas por propriedade; II - apoio técnico aos beneficiários, inclusive para esclarecimento de seus direitos e deveres.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAD/PRO Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 1063
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa: Foi sugerida redação mais concisa ao art. 4º sem prejudicar o conteúdo do dispositivo.

Redação original	Redação sugerida
Art.5º - Para o beneficiário do Programa, compete: I – atentar e aplicar as orientações técnicas repassadas através dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; II – participar ativamente dos cursos e treinamentos de capacitação técnica oferecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; III – o produtor beneficiado arcará com os gastos referente de aquisição de insumos (fertilizantes), materiais tais como palanques, arames e mão de obra. Parágrafo único. O não cumprimento dos deveres acima elencados ocasionará o cancelamento imediato na participação do Programa.	Art. 5º São deveres do beneficiário do programa: I - participar ativamente dos cursos e treinamentos de capacitação técnica oferecidos; II - atentar-se e aplicar as orientações técnicas repassadas; III - arcar com os gastos na aquisição de insumos, materiais necessários e mão de obra. Parágrafo único. O não cumprimento dos deveres implicará no imediato desligamento do beneficiário do programa.

Justificativa: Foi sugerida redação mais concisa ao art. 5º sem prejudicar o conteúdo do dispositivo. A supressão da expressão “Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária” nos incisos I e II deve-se ao fato de o art. 2º já especificar que incumbe a tal órgão a execução do programa. A repetição é desnecessária.

Redação original	Redação sugerida
Art.6º - As despesas decorrentes desta lei serão levadas à conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária. Art.7º - Demais normas necessárias serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal. Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Agricultura e Pecuária. Art. 7º [Sugere-se a supressão] Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Foi sugerida apenas melhora na redação dos arts. 6º e 8º. Quanto à

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



sugestão de supressão do 7º deve-se ao fato de que, por disposição constitucional³ e também da Lei Orgânica Municipal⁴, o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a lei.

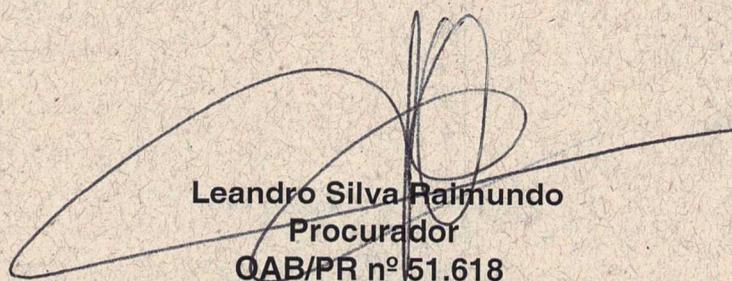
CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a revisão da técnica legislativa e, se o caso, expedição de ofício ao Poder Executivo para esclarecimento.

11. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de setembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

3 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.** [grifei]

4 Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito:

IV - sancionar as leis e **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.** [grifei]